



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 163 /2009

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.01.2009

PROCESSO Nº. 1/3021/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615146

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEDRO R DE ARAÚJO – EPP

AUTUANTE: Maria de Fátima A Araújo

MAT: 00993816

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento devido por ocasião das entradas interestaduais. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento.* Decisão ampara no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº. 12.670/96 com alteração da lei nº. 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de deixar de recolher o ICMS devido por ocasião das entradas interestaduais de mercadorias, referente ao período novembro de 2001 a agosto de 2002, novembro de 2003 e setembro e outubro de 2004, no valor de R\$ 11.830,17 (onze mil, oitocentos e trinta reais e dezessete centavos)

Processo Nº 1/3021/2006

Auto de Infração nº 1/200615146 PEDRO R DE ARAÚJO - EPP.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2006.11513, Termo de Intimação nº. 200610205, solicitando a comprovação do pagamento do ICMS ANTECIPADO todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, cópia do Sistema Copaf e cópia das notas fiscais objeto da autuação, fls.04/53.

O contribuinte foi revel em primeira Instância.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento, entretanto reenquarrando a penalidade para atraso de recolhimento considerando que a Secretaria da fazenda tinha pleno conhecimento dos valores lançados, no mérito argumentou que:

1. O contribuinte foi intimado à apresentação os comprovantes de pagamentos.
2. Os valores devidos foram devidamente comprovados pelo agente do fisco.

Considerando que a decisão foi contrária aos interesses do Erário o julgador monocrático interpôs recurso de ofício.

O Parecer nº. 411/2006 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, considerando que a infração ficou perfeitamente caracterizada nos autos.

O representante da Doute Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO devido, pela empresa PEDRO R DE ARAUJO - EPP quando das entradas interestaduais, referentes ao período novembro de 2001 a agosto de 2002, novembro de 2003, julho 2004 a outubro de 2004.

O processo foi julgado parcialmente procedente em virtude do reenquadramento da penalidade, considerando que a decisão era contrária aos interesses do fisco o julgador monocrático interpôs o recurso obrigatório.

Na presente autuação o agente do fisco teve o cuidado de trazer aos autos fls. 09/53 cópias das notas fiscais objeto da autuação demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte PEDRO R DE ARAÚJO – EPP. Não restando qualquer dúvida quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No mérito corroboramos com o entendimento do nobre julgador monocrático, de fato é entendimento pacífico nesta corte o enquadramento da penalidade em questão para atraso de recolhimento, considerando que os valores são previamente conhecidos e controlados por esta Sefaz.

Na realidade, o sistema COMETA da Sefaz registra as operações de entrada e saída interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará. Assim, quando um determinado contribuinte efetua uma compra fora do Estado, no momento do ingresso das mercadorias no Território Cearense, através dos Postos Fiscais de Fronteiras, a operação é registrada no Sistema Cometa.

Por meio de rotinas de informática, as entradas de mercadorias geram débitos, conforme o caso e os percentuais especificados na legislação. Posteriormente, esses valores são confrontados com o Sistema Receita, o qual registra os valores de ingresso de receita no Estado.

Sistematicamente são emitidos relatórios para checar os contribuintes que apresentam débitos. Quando da conferência desses relatórios, os contribuintes são notificados a apresentar, no núcleo de execução fiscal, os comprovantes de pagamentos ou justificativas para o não recolhimento do imposto devido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O presente caso comporta exatamente esta situação, diante dos relatórios gerenciais o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento do Imposto devido por ANTECIPAÇÃO quando das entradas interestaduais, diante da ausência desta comprovação o lançamento foi efetuado através do presente auto de infração.

Desta forma resta comprovado, parcialmente, o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao atuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e da manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

| | |
|--------------|------------------|
| ICMS | 11.930,17 |
| MULTA | 5.965,09 |
| TOTAL | 17.895,26 |



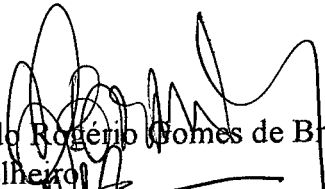
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

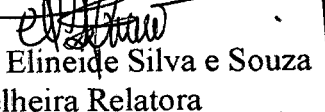
DECISÃO

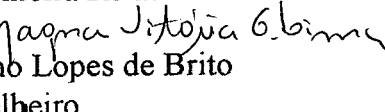
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido PEDRO R DE ARAÚJO - EPP resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar PARCIALMETE ROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque, momentaneamente, ausente, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito e, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Morais.

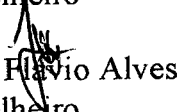
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de 02 de 2009

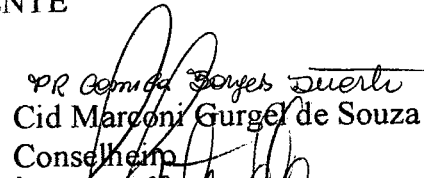

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

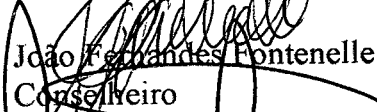

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

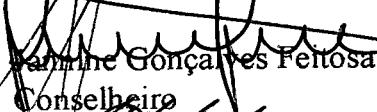

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Fátima Gonçalves Fentosa
Conselheiro


Vito Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO